

## CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE FORNECIMENTO E DA PRORROGAÇÃO

O prazo de fornecimento é de 120 (cento e vinte dias) dias, contados da assinatura deste contrato.



### Parágrafo Primeiro

Somente será admitida alteração do prazo de **fornecimento**, com anuência expressa do PARANACIDADE, nos casos previstos em lei, especialmente quando:

- a) houver alteração de quantidades, obedecidos os limites fixados neste contrato, por atos do CONTRATANTE;
- b) por atos do CONTRATANTE que interfiram no prazo de fornecimento;
- c) atos de terceiros que interfiram no prazo de fornecimento ou outros devidamente justificados e aceitos pelo CONTRATANTE;
- d) por motivos de força maior ou caso fortuito, entre outros, desde que tenham influência direta sobre o fornecimento do objeto contratado.

### Parágrafo Segundo

Enquanto perdurarem os motivos de força maior ou suspensão do contrato, devidamente justificadas e formalizadas, cessam os deveres e responsabilidades de ambas as partes em relação ao contrato.

### Parágrafo Terceiro

Ficando a CONTRATADA temporariamente impossibilitada, total ou parcialmente, de cumprir seus deveres e responsabilidades relativos ao fornecimento, deverá esta comunicar e justificar o fato por escrito para que o CONTRATANTE tome as providências cabíveis.

### Parágrafo Quarto

Enquanto perdurar o impedimento, o CONTRATANTE se reserva o direito de rescindir o presente contrato e contratar o fornecimento do equipamento com outro fornecedor, desde que respeitadas as condições desta licitação, não cabendo direito à CONTRATADA de formular qualquer reivindicação, pleito ou reclamação.

## CLÁUSULA SEXTA DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de sua assinatura.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

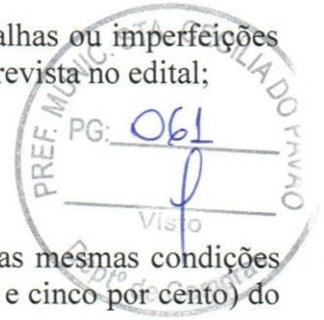
São obrigações da CONTRATADA:

- a) assegurar o fornecimento do objeto, cumprindo fielmente a forma disposta no Edital e demais documentos pertinentes;
- b) cumprir com os encargos trabalhistas, previdenciários, social e tributário de sua responsabilidade, incidentes sobre o objeto deste contrato;
- c) fornecer os respectivos termos ou declaração de garantia;
- d) garantir a qualidade do equipamento contra defeitos mecânicos, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e oferecer treinamento(s) para operação do(s) equipamento(s) (caso previsto nas características técnicas anexas ao edital);
- e) durante o prazo de garantia de 12 (doze) meses, caso não seja possível a solução do problema no próprio local onde se encontre o equipamento e havendo a necessidade de transporte para oficina própria da proponente, fica sob responsabilidade da Contratada todo ônus com transporte, locomoção, alimentação, hospedagem e outros que por ventura se fizerem necessários à perfeita solução do problema;
- f) após o período de garantia de 12 (doze) meses, a Contratada fica obrigada, às expensas do Contratante, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar Oficina de Manutenção e Assistência Técnica no Estado do Paraná ou apresentar termo de compromisso assinado pelo fabricante responsável pela Assistência Técnica.
- g) assegurar durante o período da garantia de 12 (doze) meses, às suas expensas, e após a garantia, pelo prazo mínimo 60 (sessenta) meses, às expensas do Contratante, as alterações, substituições e reparos de toda

e qualquer peça que apresente anomalia, vício ou defeito de fabricação, bem como, falhas ou imperfeições constatadas em suas características de operação, sob pena de aplicação da penalidade prevista no edital;

h) manter as condições de habilitação,

i) entregar o(s) equipamento(s) com a logo do programa, conforme Modelo fornecido.



#### **CLÁUSULA OITAVA - DOS BENS NÃO PREVISTOS**

Por determinação do CONTRATANTE a CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias em até 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, com anuência expressa do PARANACIDADE.

#### **CLÁUSULA NONA – DO RECEBIMENTO DOS BENS**

O equipamento entregue será recebido provisoriamente pelo(s) técnico(s), a ser(em) designado(s) para tanto, o qual verificará:

- a) o atendimento das especificações contidas nas **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, exigidas e apresentadas pela CONTRATADA;**
- b) a consistência e a exatidão da Nota Fiscal/fatura, apresentada em duas vias.

#### **Parágrafo Único**

O equipamento só será recebido definitivamente depois de certificado pelo(s) técnico(s), a ser(em) designado(s) para tanto, através de vistoria e termo de recebimento definitivo, observadas as especificações contidas nas **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS.**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA CESSÃO DO CONTRATO**

A CONTRATADA não poderá ceder o presente contrato a nenhuma pessoa, física ou jurídica.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANTICORRUPÇÃO**

As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), a Lei nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES**

À CONTRATADA serão aplicadas penalidades/multas pelo CONTRATANTE a serem apuradas na forma a saber:

- a) multa de 5% (cinco por cento) do valor contratual nos casos de mora, exigível juntamente com o cumprimento das obrigações. A multa incidirá a cada novo período de 30 (trinta) dias de atraso em relação à data prevista para o fornecimento.
- b) multa de 10% (dez por cento) do valor contratual quando por ação, omissão ou negligência a CONTRATADA infringir qualquer das demais obrigações contratuais.
- c) suspensão do direito de participar em licitações/contratos junto ao CONTRATANTE, pelo prazo de até 05 (cinco) anos quando, por culpa da CONTRATADA, deixar de entregar o objeto contratado, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento do fornecimento do objeto, fraudar a entrega, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ocorrer a rescisão administrativa.
- d) declaração de inidoneidade por prazo a ser estabelecido pelo CONTRATANTE, em conformidade com a gravidade da infração cometida pela CONTRATADA, observando-se o disposto no Art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

Quando forem verificadas situações que ensejarem a aplicação das penalidades, previstas na cláusula anterior, o CONTRATANTE dará início ao procedimento administrativo cabível, para apuração dos fatos e respectivas sanções se necessárias, mediante prévia notificação ao contratado dos atos a serem realizados.

#### **Parágrafo Único**

A autoridade competente poderá, quando for o caso, aplicar ou dispensar penalidades.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO**

O CONTRATANTE se reserva ao direito de rescindir o contrato, independentemente de interpelação judicial, sem direito de indenização de qualquer espécie à CONTRATADA, nos seguintes casos:

- a) quando a CONTRATADA transferir no todo ou em parte o contrato;
- b) quando houver inadimplência de cláusulas ou condições contratuais por parte da CONTRATADA;
- c) quando houver desobediência à determinação do CONTRATANTE;
- d) quando a CONTRATADA falir;
- e) quando a CONTRATADA ficar impedida de fornecer o objeto do presente contrato.

#### **Parágrafo Único**

Para apuração das situações acima descritas o CONTRATANTE instaurará o procedimento administrativo cabível, com prévia notificação ao contratado de todos os atos a serem realizados. A rescisão do contrato, quando motivada por qualquer dos itens acima relacionados, implicará a apuração de perdas e danos, sem prejuízo da aplicação das demais providências legais cabíveis.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL**

Integram e completam o presente contrato para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, o instrumento convocatório, a proposta da CONTRATADA, anexos e pareceres que instruem o processo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES**

Será incorporada a este contrato, mediante TERMOS ADITIVOS, qualquer modificação que venha a ser necessária durante a sua vigência.

#### **Parágrafo único**

As alterações contratuais devem ser precedidas de anuência expressa do PARANACIDADE, salvo as que tratem da prorrogação, tão somente, do prazo de vigência contratual.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO RECEBIMENTO E DA GESTÃO DO CONTRATO**

O responsável pelo recebimento do objeto deste contrato, é o (a) Sr (a) b, designado pela Portaria n° .  
O gestor do contrato é o (a) Sr(a) .designado pela Portaria n° .

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS**

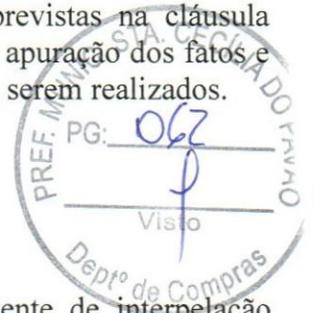
Os casos omissos serão dirimidos de comum acordo entre as partes, com base na legislação em vigor.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS CONDIÇÕES GERAIS**

Caberá exclusivamente à CONTRATADA a responsabilidade pelo pagamento das despesas incorridas com viagens, hospedagem, transportes e refeições, decorrente do objeto deste contrato.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO**

As partes contratuais ficam obrigadas a responder pelo cumprimento deste termo, perante o Foro da Comarca de , Estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA que, em razão disso, é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificação, citação inicial e outras medidas em direito permitidas.



**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONHECIMENTO DAS PARTES**

Ao firmar este instrumento, declara a CONTRATADA ter plena ciência de seu conteúdo, bem como dos demais documentos vinculados ao presente contrato.

Justas e contratadas, firmam as partes este instrumento, em 2 (duas) vias em igual teor, com as testemunhas presentes ao ato, a fim de que produza seus efeitos legais.

, de de 201 .



CONTRATANTE

CONTRATADA

Testemunhas: \_\_\_\_\_  
RG nº

\_\_\_\_\_  
RG nº



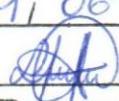
À Comissão de Licitações do Município de Mauá da Serra - PRA MUNICIPAL SANTA CECILIA DO PAVAO

IMPUGNAR EDITAL:

PREGÃO Nº 40/2018

Protocolo Nº 332 / 2018

Data: 19 / 06 / 18

  
Responsável

A Empresa Vianmaq Equipamentos Ltda, sob CNPJ nº 01.631.022/0002-01, sito na cidade de Maringá – Paraná, representante dos **Produtos KOMATSU DO BRASIL**, para o Estado do Paraná, vem mui respeitosamente, junto a V.Sas., pedir junto a esta Ilustre Comissão, do referido Edital, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil, IMPUGNAR o Edital, pelos fundamentos que seguem:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Preconiza o § 2º do art. 41 da Lei Geral das Licitações, *ipsis verbis*:

"Art. 41. (...)

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".(os grifos não constam do original)

Conquanto confusa e até risível a redação, a intenção do legislador é clara no sentido de impedir que licitantes, apresentando documentação e/ou proposta sem reclamação, venham, após resultado desfavorável, impugnar os termos do edital, causando, destarte, transtornos inaceitáveis no processamento da licitação.



Logo, como a data aprazada para Disputa de Preços é dia 14 de junho de 2018, tempestiva por consequência é a presente impugnação.

## 2. DA PROPOSTA DE IMPUGNAÇÃO, ALTERAÇÃO OU DESCONSIDERAÇÃO

O fato motivador da presente impugnação diz respeito ao Anexo VII do Edital, que vai assim descrito:

### **(2) Exigências mínimas do município, itens**

#### **2.2 – 137HP**

#### **4.2 – 11.400KG**

Na descrição acima encontramos diversos indícios que levam a concluir que as exigências contidas no "ANEXO VII" acabam alijando do processo licitatório a maior parte dos fabricantes deste equipamento, o que é vedado expressamente pela legislação.

A prova do agora afirmado se obteve através da análise conjunta de todos os elementos e posterior comparação entre as características dos equipamentos oferecidos no mercado. Assim, uma vez traçado um paralelo comparativo observou-se que o único fabricante que poderá atender de forma satisfatória todas as características exigidas é a Caterpillar, através do seu modelo 924K.

Evidente, portanto, o risco de direcionamento do certame, o que fere de morte a lei geral das licitações, bem como afronta sobremaneira a Constituição Federal.

Note-se ainda que, não há qualquer elemento técnico que justifique as exigências do Edital, especialmente no que diz respeito a "potência" do mesmo, uma vez que o trabalho a ser realizado importa em efetivo atendimento ao princípio da economicidade ao ente público. Assim, o mesmo trabalho que pode ser realizado por equipamento de 137HP, poderá ser realizado com equipamento cuja motorização possua 126HP, sem prejuízo ao resultado final do trabalho. Neste rumo é preciso que se diga que deve ser considerado aqui é um conjunto de fatores, muito além da



quantidade de "HP", e que, em conjunto, irão determinar o desempenho do equipamento, bem como o consumo de combustível do mesmo.

Analisado isto, ai então se poderá dizer que o equipamento dotado de motor de 137HP é necessário para desempenhar o serviço proposto pelo equipamento. Assim, uma vez não existente tal estudo, não há como se alijar do certame fabricantes que possuem equipamentos modernos e dotados de menor número de HP, mas com desempenho igual ou superior aqueles que ainda o fazem com potência maior.

Exemplo disto é a indústria automotiva, de onde tiramos o exemplo da fabricante Citroen, que em seu carro Xsara Picasso até meados de 2006 dotava seu motor de 2.000 cilindradas com a potência de 145 cv, ao passo que, a partir de 2007, adotou a potência de 110 cv, mantendo o desempenho e a versatilidade do veículo, proporcionando menor consumo através de um motor mais moderno.

Conforme exposto acima solicitamos a alteração ou exclusão de itens que direciona o certame para uma marca e modelo com a finalidade de participarmos do **PREGÃO Nº 32/2018**, assim como outras empresas, proporcionando a livre concorrência e oferecendo ao município a compra de um equipamento de qualidade e com melhor custo / benefício:

**ALTERAR OU DESCONSIDERAR OS ITENS ABAIXO PARA O**

**CERTAME:**

***(2) Exigências mínimas do município, itens***

***2.2 – DE 137HP PARA 126HP***

***4.2 – DE 11.400KG PARA 10.550KG***

**3. Da legislação pertinente**

Com efeito, a Lei 8.666/93 visando a ampliação do número de ofertas, de



modo a facilitar a obtenção da proposta mais vantajosa, não permite a inclusão de condições que restrinjam o caráter competitivo certame.

*Art.3º—A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (grifo nosso)

Assim também prevê a Lei Federal nº 10.520/02, que trata especificamente do pregão, em seu artigo 3º, inciso II:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** (grifo nosso)

Segundo Hely Lopes Meirelles, os princípios que regem a licitação em qualquer de suas modalidades, podem ser resumidos nos seguintes preceitos: "procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento



objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor".<sup>1</sup> (grifo nosso)

Ainda, José Cretella Júnior entende que a "finalidade do procedimento licitatório é bem clara; é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo, não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta."<sup>2</sup>

O art. 3º merece destaque porque estabelece os princípios norteadores de toda a licitação, ou seja, aqueles basilares ao espírito da Lei. Primando pela não discriminação entre os concorrentes.

Nesse diapasão, Marçal Justen Filho, acerca dos vícios do ato convocatório e o princípio da isonomia discorre frisando que:

*A nulidade por excesso se dará quando a regulação contiver cláusulas incompatíveis com a lei, incapazes de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ou ofensiva da isonomia.*

*O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:*

- *Estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;*
- *Prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração Pública;*
- *Impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação;*

<sup>1</sup> .Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 20ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 248.

<sup>2</sup> .JÚNIOR, José. **Das licitações públicas**. 9ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 119.



- *Adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.*<sup>3</sup>

Desse entendimento não destoam o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em: (...)*

9. *observe, rigorosamente, o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, limitando-se a efetuar restrições a produtos e/ou serviços quando essas sejam imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, as quais devem ser amparadas em justificativa de ordem técnica.*<sup>4</sup>

Destarte, ao manter o Edital na forma ora guerreada estará a administração pública assumindo o risco de seus atos, inclusive sujeito a representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e a Procuradoria de Prefeitos, uma vez que parece estar havendo deliberada preferência por uma marca/fabricante.

Pelo exposto, o Impugnante requer desde já a anulação ou alteração do pregão, com a reformulação do Edital, de forma que permita a participação do maior número de licitantes, sob pena de afronta ao Princípio da Eficiência e da Lei 8.666/93.

#### 4. DOS PEDIDOS

<sup>3</sup> FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 3ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 361.

<sup>4</sup> TCU — AC-1354-17/07-2 — Sessão: 29/05/2007 — Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.



Diante o todo exposto requer-se, sobre pena de nulidade do presente certamente licitatório:

a) Seja a presente impugnação recebida e julgada de acordo com os preceitos constitucionais e a Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02;

b) seja julgada procedente a impugnação para fins de anular o pregão retro mencionado ou alteração das descrições do objeto licitado, sob pena de responsabilidade do administrador público;

c) alternativamente, caso não seja suspenso o Pregão, seja facultada a participação da empresa impugnante, sem prejuízo a sua habilitação, através de equipamento distribuído pela mesma, aumentando então a quantidade de participantes, o que irá garantir o efetivo cumprimento do objetivo de busca pela melhor oferta a municipalidade;

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

**Fabio B. Doratiotto**

Maringá , 18 de junho de 2018.

**CPF- 846.532.059-49    RG 6.245.027-4    SESP/ PR**



DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – ESTADO DO PARANÁ.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2018**

**ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0001-33, com sede na Rua Willian Booth, n.º 2093, Bairro Boqueirão, Curitiba, através de sua representante legal e Procuradora, Sr.<sup>a</sup> **NÍVEA MARIA GUISSO GUIA** (cópias do Contrato Social e Alterações e Instrumento de mandato, anexos), vem, com urbanidade e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41 da lei n.º 8.666/93, bem como demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar:

---

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**(I) TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva. A licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, ocorrerá no próximo dia **28 de junho de 2018**, às 15h00min, de modo que resta cumprido o disposto no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93:

**engepeças**



*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Reforçando a letra da Lei citada, o Decreto Federal nº 5.450/05 delimita o tema da seguinte forma:

*Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

De acordo com o edital licitatório, a abertura da sessão pública do pregão irá ocorrer no dia **28 de junho de 2018**, às 15h00min horas - horário de Brasília/DF, ou seja, 2 (dois) dias antes do recebimento da presente impugnação, sendo assim, é TEMPESTIVA a presente impugnação.

## **(II) DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

### **(a) DO EDITAL – REQUISITOS – NULIDADE**

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação. Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

**engepeças**



A exigência editalícia configura-se como discriminação em relação à empresa impugnante e também a outras empresas. Pois bem, no presente caso, **verifica-se de forma incontestável** que duas das exigências editalícias, para o lote 01 (um) **pá carregadeira sobre rodas**, configura-se como discriminação em relação à empresa impugnante e também a outras empresas, ofendendo regras básicas da licitação, em especial a regra prevista no artigo 3º, § 2º da lei 8.666 de 1993, bem como o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes, conforme argumentação a seguir.

Conforme observado, para aquisição da pá carregadeira sobre rodas, exigiu-se o presente Edital, que além dos requisitos mínimos para o bom funcionamento do equipamento licitado, exigiu-se que o equipamento possuísse, conforme item **2.2. Potencia efetiva bruta de 137 HP**, e item **10.2 ISO14001**.

Abaixo demonstramos através do quadro comparativo que comprovam as exigências mínimas que desclassificam injustamente esta impugnante e outras empresas que poderiam estar oferecendo seus equipamentos dando maior abrangência para concorrência neste certame:

**PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS**

<b>Exigências Edital</b>	<b>Nossa máquina</b>
Potência Efetiva Bruta de 137HP	Potência Bruta de 130HP

Veja-se que das exigências mínimas impostas no edital de pregão presencial, a empresa oferece um equipamento, qual aproxima e muito as exigências mínimas determinadas em edital, diferenciando somente a discriminação acima apresentada.

No caso da potência bruta prevista no presente Edital, temos que a exigência é de 137HP (bruta), entretanto, o equipamento proposto pela ora impugnante, possui uma potência bruta 130HP, ou seja, uma mínima/ínfima diferença de potência.

**engepeças**



Seriam insignificantes 07 (sete) HP's de potência efetiva bruta que desclassificariam a ora impugnante, deixando este Município de adquirir um equipamento por um preço que ensejaria uma economia, por meros **07 (sete) HP's de potência efetiva bruta.**

A diferença de 07 (sete) HP's de potência na prática é imperceptível, pois teoricamente, a potência é a quantidade de energia gerada por unidade de tempo.

A quantidade de trabalho/energia convertida por unidade de tempo é a potência. E isso é que é significativo, pois esteja o motor rodando livre ou amarrado numa transmissão, ele produzirá "x" energia mecânica/tempo. Um motor nada mais é que um conversor de energia: através dele convertemos energia contida no combustível, no gás ou a energia elétrica em energia mecânica (desejada) e outras formas diversas de energia.

Dita diferença, não há que se falar em "baixa potência" do equipamento oferecido por esta impugnante, que acaba por comprometer o desempenho da máquina. O desempenho será praticamente o mesmo de um equipamento com 137HP de potência efetiva bruta, por exemplo.

A potência nada mais é que a quantidade de energia gerada por unidade de tempo. E a energia mecânica sendo o produto escalar de uma força pelo seu deslocamento. Desta maneira, sendo a potência uma função da energia gerada por unidade de tempo, é exatamente este o conceito mestre que devemos ter para avaliar o desempenho do motor e do equipamento, a diferença de 07 (sete) HP's de potência efetiva bruta, para máquina exigida, com a máquina oferecida por esta impugnante não gera diferença na prestação do serviço para o Município Licitante.

Deverá também ser observado o torque do equipamento oferecido, pois exigindo-se uma máquina com potência elevada, sem um torque considerável, de nada adianta preferir uma potência maior.



Motores com elevado valor de torque em rotação baixa representam um excelente índice de disponibilidade de potência nesta faixa de rotação, implicando elasticidade no motor, o que pode-se observar do equipamento oferecido por esta impugnante.

Veja-se ainda que a maioria das empresas enfrentam a mesma situação da ora impugnante, ou seja, pelo fato da exigência de potência bruta da forma prevista neste Edital, podem deixar de oferecer seus equipamentos....

Ou seja, além da ínfima diferença de **07 (sete) HP's** do equipamento oferecido pela ora impugnante não prejudica em nada o serviço desenvolvido pelo equipamento, não fazendo diferença na operacionalidade do equipamento, tendo como fator aqui principal, a restrição na participação das empresas alhures citadas.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como exigência mínima para o item 2.2 do Modelo 07 das Características Técnicas do Equipamento (pg. 16 do edital) **Mínima potência bruta de 130HP.**

Exigências Mínimas	Equipamento Proposto
Certificado ISO 14001	Certificado ISO 9001

No caso dos Certificados de ISO requeridos, temos que a impugnante possui somente o certificado ISO 9001, e não o ISO 14001.

Temos que a fabricante JCB (marca da máquina ofertada) é uma das três maiores fabricantes do mundo de equipamentos de construção. Ao longo de seus 67 anos, a fabricante sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação.



Hoje, a JCB tem algumas das melhores instalações de engenharia do mundo, incluindo a unidade fabril brasileira, localizada na cidade de Sorocaba/SP, produz mais de 300 modelos de máquinas e mantém uma reputação única de atendimento ao cliente.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as exigências mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, devendo ser retirada a exigência de apresentação de Certificado ISO 14001, podendo ser considerado nas Características Técnicas do Equipamento – Modelo 07 (pág. 17 do Edital), no item **9.4 Exigência mínima para Certificação ISO 9001**.

---

Conforme esclarece o i. Doutrinador Marçal Justen Filho, a qualificação técnica *“em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”*.

E com o advento da Lei n.º 8.666/93, o legislador buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

E é evidente que com a exigência acima descrita no Edital ora impugnado, para o lote mencionado, há clara restrição à liberdade de participação por este e por outros licitantes.

Ora, analisando-se então o item em questão, nota-se que há evidente teor discriminatório no que se refere a esta exigência, não só da empresa impugnante, mas sim com várias empresas que poderiam estar participando deste Pregão Eletrônico!

Assim, seja pela insignificância da diferença apontada, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, requer-se que seja adequada as características mínimas atacadas, a fim de que ao final possam os equipamentos da Impugnante participar deste certame.



O lote mencionado evidencia especificação excessiva, irrelevante ou desnecessárias, limitando a competição, o que não se admite por contrariar a Lei nº 10.520/02.

Vejamos análises de casos de direcionamento de licitação feitas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Licitações. Direcionamento à vencedora. Inicial recebida corretamente. Cabimento da ação civil pública para invalidação dos atos de improbidade que afrontam a coisa pública e os princípios retores do sistema jurídico, tendo como um de seus objetivos a preservação da higidez da Administração Pública. Prescrição não caracterizada, sendo imprescritível a pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário, nos termos do artigo 37, § 5º, da Carta Constitucional. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (0271750-64.2012.8.26.0000 Agravo de Instrumento - Visualizar Inteiro Teor - Relator(a): Oswaldo Luiz Palu - Comarca: Pacaembu - Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 08/05/2013 - Data de registro: 08/05/2013 - Outros números: 2717506420128260000

Ora, o bem ofertado pela empresa impugnante preenche todos os requisitos indicados no Edital, exceto a exigência que é extremamente específica, que se revela ilegal e discriminatória.

Inclusive, o preço apresentado pela ora impugnante é extremamente vantajosa ao Município, não havendo razões para não participar do certame, notadamente por não apresentar especificações que podem ser apresentadas por determinado fabricante.

Convalidando esta breve argumentação temos que o artigo 3º da Lei de Licitações, lei n.º 8.666/93, prevê que a licitação deve observar os princípios constitucionais da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, *in verbis*:

# engepeças



Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.(...)

Em comentários ao dispositivo acima, o professor Joel de Menezes de Niebuhr dispõe:

"é concreção direta da proposição isonômica, que não admite discriminações fundadas em critério desarrazoado (princípio da razoabilidade), logo, concernentes à naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. **É certo que a isonomia estende a igualdade a todos os brasileiros e estrangeiros: portanto, não importa de onde provenha, mas o que de vantajoso pode oferecer à Administração Pública.**"

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 114).

**engepeças**



Portanto, resta evidente que o artigo 3º e seu §1º da Lei 8.666/93, visa garantir à administração a proposta mais vantajosa, que no caso deve atender ao melhor preço, sendo que a máquina fabricada pela ora impugnante, e também por outras licitantes, atendem igualmente o Município, restando evidente que a decisão deveria ser pelo menor preço e não por requisitos específicos.

Dessa forma, não compete à Administração promover proteção exigências discriminatórias, uma vez que o foco do certame licitatório deve ser sempre o interesse público.

Ademais, em se tratando de licitação do tipo "Menor Preço", como é o presente certame ora impugnado, os § 2º e 3º do art. 45 da Lei 8.666/93 expressamente dispõe que o equipamento de menor preço deverá ser fornecido ao Município:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*

**I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;**

*§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.*

*§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.*